



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11007.723827/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.063 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente DH PERFURACAO DE POCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2012

REGIME ADUANEIRA. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REIMPORTAÇÃO DO PRODUTO. PENALIDADE

Concedido o regime de exportação temporária com a definição de prazo para o retorno dos produtos, sem que tenha sido solicitada sua prorrogação tempestiva, a ausência de retorno enseja a aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 72, II da Lei 10.833/2003, instituída pela Medida Provisória nº 135/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente de auto de infração para exigência de multa por descumprimento das condições básicas à aplicação do regime de exportação temporária.

Em 11 de março de 2011 e em 14 de março do mesmo ano, foi concedido o regime especial de exportação temporária (Processo n.º 11007.000931/2011-25) de mercadoria destinada à execução de poços profundos nas Termas de Arapey (em Salto – Uruguai) pelo prazo de 90 (noventa) dias (prazo disposto em contrato de prestação de serviço, conforme dispõe o art. 9, §3º da IN 319/2003). As mercadorias são as constantes nas Declarações de Exportação (DDE) n.º 2110183321/2, 2110243753/0 e 2110235811/8.

O prazo concedido expirou em 12 de junho de 2011 para a primeira DDE e em 16 de junho de 2011 para as outras duas, sem que tivesse sido solicitada sua prorrogação dentro do referido prazo de vigência do regime (art. 9, § 4 da IN 319/2003).

Assim, foi aplicada a multa prevista no art. 72, II da Lei 10.833/03, regulado pelo art. 724 do Decreto 6.759/09, devida pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

Cientificada da autuação em 09/08/2011 (fls. 29), a interessada apresentou impugnação tempestiva em 08/09/2011, de fls. 69 e ss. Alegando, em síntese, que:

- É pessoa jurídica que tem por objeto social a realização de projetos, estudos e perfurações de poços tubulares profundos, denominados poços artesanais e semi-artesianos.
- Celebrou um contrato com a empresa ODERLUX S/A para realização de trabalho de perfuração de um poço tubular, em Termas de Arapey, no Uruguai.
- O prazo para cumprimento integral da prestação de serviços, consoante primeiro aditivo do contrato, de 01/03/2011, foi pactuado com término em 08/09/2011. Um segundo aditivo estende o prazo final da contratação para 08/12/2011.
- Os equipamentos para execução dos trabalhos foram despachados por intermédio das Declarações de Exportação n.º 2110276866-9, 2110274834-0, 2110560699/6, 2110183321/2, 2110243753/0 e 21102355811/8.
- O Regime especial de exportação temporária foi deferido para a totalidade do equipamento pelo prazo de noventa dias.
- Por motivos técnicos não foi possível a conclusão dos serviços no prazo deferido para o regime, embora dentro do prazo ajustado com a empresa uruguaia (08/09/2011)
- Antes do término do prazo concedido para o regime, protocolizou pedido de prorrogação de prazo, mas por um lapso de digitação, requereu apenas para três DDE's n.º 110276866-9, 2110274834-0, e 2110560699/6 — faltando as demais, ou seja, as DDE(s) sob n.º 2110183321/2, 2110243753/0 e 21102355811/8.
- Ressalta que o maquinário forma um todo integrado, não havendo razão para requerer prorrogação apenas para metade do equipamento
- Constatado o equívoco, protocolizou pedido para prorrogação do regime para as demais declarações, conforme documento anexo.
- Alega que não houve fraude ou simulação em desfavor do fisco. Também que a prorrogação do prazo e respectivo protocolo de dilação do regime se deram antes do encerramento de vigência do contrato de trabalho, demonstrando a boa-fé da autuada.
- Requer relevação de penalidade, nos termos da portaria 1703/98.
- Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“Nessa espécie, prevalece o elemento objetivo na atribuição de responsabilidade, porquanto a tipicidade do fato funda-se unicamente na prática da ação definida como ilícita na lei, independente da intenção do agente ou do responsável. Uma vez praticada a conduta tipificada na norma legal fica caracterizada a infração, independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevante apurar se a ação foi praticada de boa-fé ou dolosamente.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 24 de julho de 2019. Apresentou recurso voluntário em 22 de agosto de 2019, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação de multa pelo descumprimento de regime de exportação temporária, conforme descrito no Auto de Infração:

“001 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES BÁSICAS À APLICAÇÃO DO REGIME

Em 11 de março de 2011 e em 14 de março do mesmo ano, foi concedida o regime especial de exportação temporária (Processo nº 11007.000931/2011-25) de mercadoria destinada à execução de poços profundos nas Termas de Arapey (em Salto – Uruguai) pelo prazo de 90 (noventa) dias (prazo disposto em contrato de prestação de serviço, conforme dispõe o art. 9, § 3 da IN 319/2003). As mercadorias são as constantes nas Declarações de Exportação (DDE) 2110183321/2, 2110243753/0 e 2110235811/8. O prazo concedido expirou em 12 de junho de 2011 para a primeira DDE e em 16 de junho de 2011 para as outras duas, sem que tivesse sido solicitada sua prorrogação dentro do referido prazo de vigência do regime (art. 9, § 4 da IN 319/2003).

Tendo em vista que a multa prevista no art. 72, II da Lei 10.833/03, regulado pelo art. 724 do Decreto 6.759/09 é devida pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, se lavra o presente Auto de Infração”.

1 Da multa por descumprimento de regime de exportação temporária - Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Prevê o art. 72, II, da Lei n.º 10.833/2003:

"Art. 72. Aplica-se a multa de:

II - 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime."

O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6579/2009 estabelece:

“DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I

Do Conceito

Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 92, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 437. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois anos (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º). § 2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 3º O disposto no § 2º se aplica ainda no caso de contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo

§ 4º Nas hipóteses a que se referem os §§ 2º e 3º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 5º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.”

Como visto na transcrição do auto de infração, durante a vigência do prazo do regime de exportação temporária a Recorrente não requereu sua prorrogação. A própria recorrente reconhece que por equívoco não requereu a prorrogação do regime para uma parte do equipamento submetido à exportação temporária.

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a

caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal.

Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva.

2 Relevação de penalidade

Finalmente a Recorrente pugna pela relevação de penalidade, nos termos do que dispõe o art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009:

“Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput).”

Nos termos da jurisprudência desta C. Turma, exposta no AC 3003-000.859, com a qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais, este Tribunal Administrativo não tem competência para avaliar o pedido de relevação de penalidade:

“Quanto ao pedido de relevação de penalidade, que na verdade é dirigido ao Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, é defeso a este Colegiado apreciá-lo por absoluta falta de previsão legal para tanto, cuja competência é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral